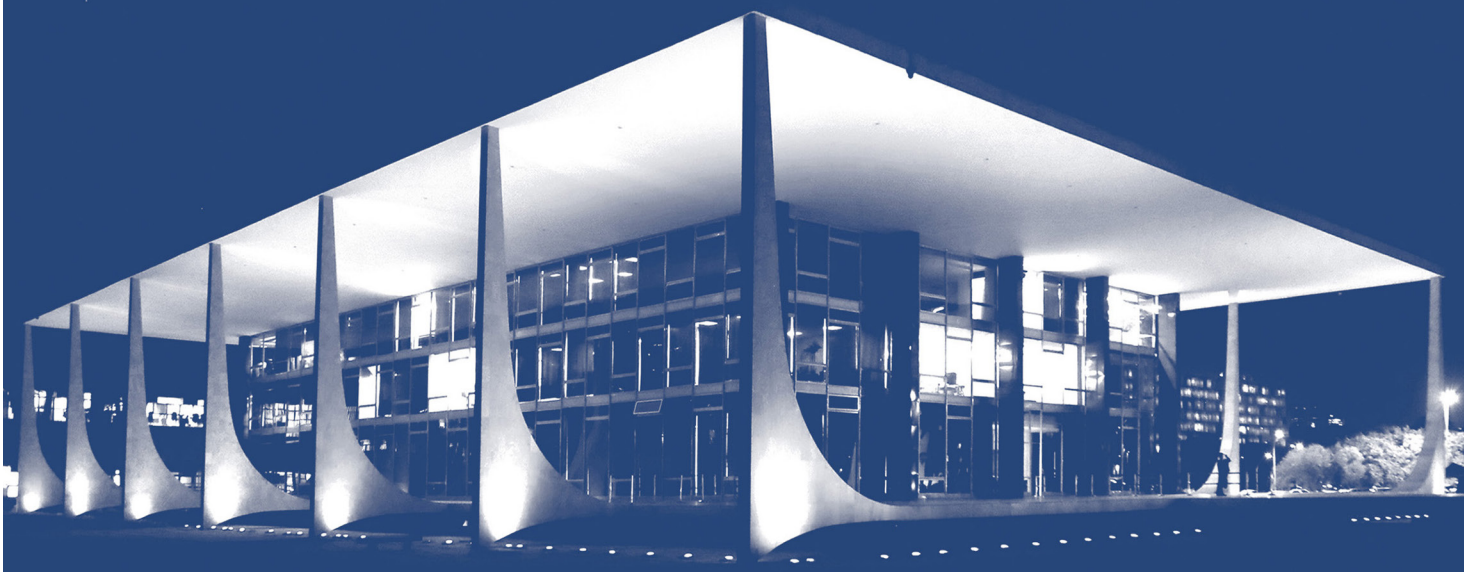
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
29.03.2024 a 08.04.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.343.429/SP

» Advocacia pública: (in)exigência de inscrição na OAB para os membros da carreira como condição ao exercício da atividade pública (Tema 936 RG) 12

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 609.517 RG/RO

» Aplicação de nova lei sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados (Tema 123 RG) 13

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 948.634 ED/RS

» Porte de arma de fogo para vigilantes e/ou seguranças em instituições públicas e/ou privadas no âmbito estadual 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.574/ES

» Banco Central do Brasil: aquisição de papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.936/DF

» Competência do Presidente da República para requerer o emprego das Forças Armadas 16

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.457/DF

» Procuradoria Municipal: ingresso de advogados sem concurso público 17

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.331/PE

» Regras sobre serviço de licenciamento e instalação de antenas de telefonia em âmbito municipal 18

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.091/RJ

» Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social local 19

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Cédulas de crédito rural: critério de reajuste do saldo devedor dos contratos que estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1.290 RG) 21

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.445.162 ED-segundos/DF

» Serventia extrajudicial: concurso público para outorga de delegações no âmbito estadual e exigência de certidões complementares dos candidatos 22

Relator: Ministro GILMAR MENDES

AO 2.757/SC

» "Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador 23

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

» Inércia legislativa na instituição da Polícia Penal estadual 24

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADO 72 AgR/SP

» Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes 25

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

» Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas 26

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

» Concursos públicos para carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero 28

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488 MC-Ref/MG

» Polícia Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino 29

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485 MC-Ref/PB

» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial 30

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 956/BA

» Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial 31

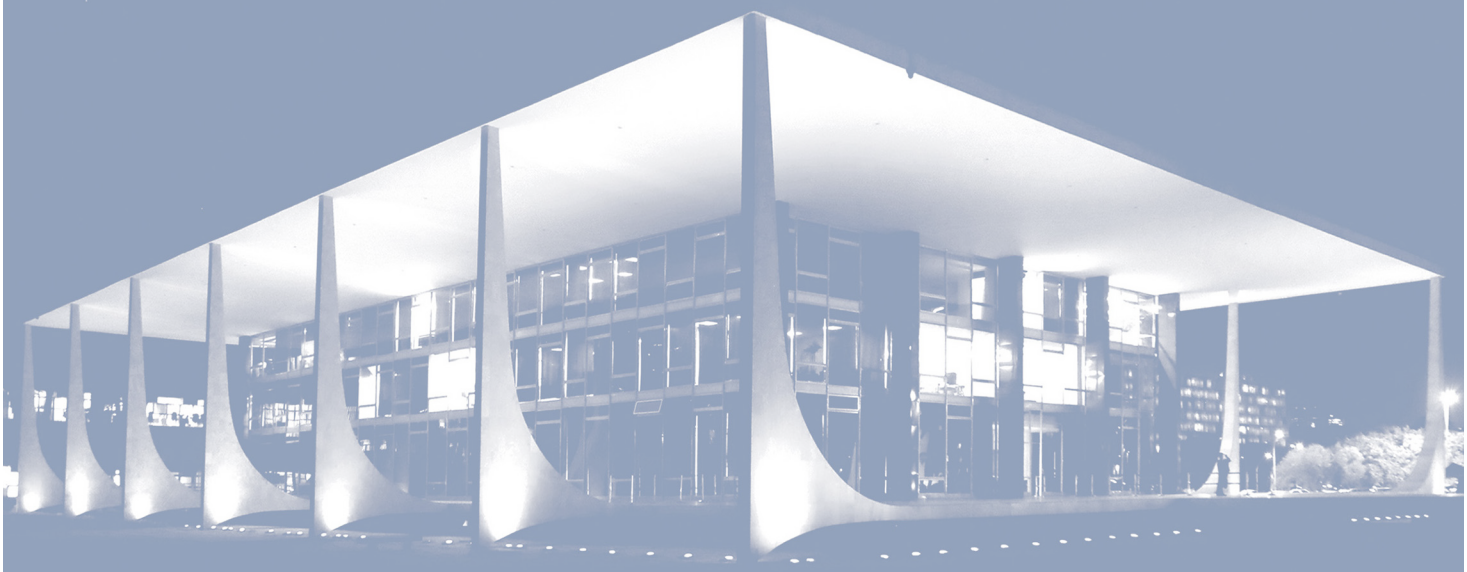
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 670/PI

» Deputado estadual: limite temporal da licença para tratar de interesse particular32
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.249/MT
ADI 7.254/PE

» Extinção da punibilidade e adimplemento da pena de multa.....34
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.032/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 29.03 A 08.04.2024 *

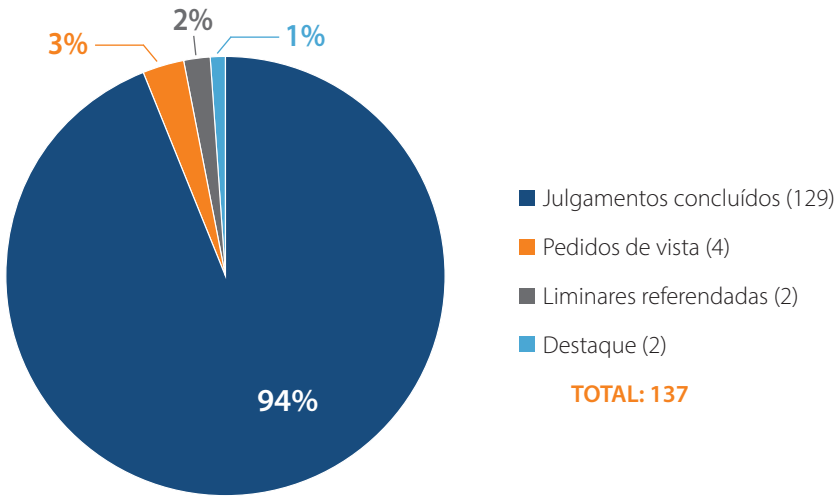
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2		1	4			15			1		23
Incidentes e Recursos - Todas as classes	55		1		2		3		3	2	2	1		69
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					2									2
Devoluções de Vistas														0
Referendos			1											1
Destaques Cancelados														0
TOTAL	55	0	4	0	5	4	3	0	18	2	2		0	95

* Dados extraídos em 21.03.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

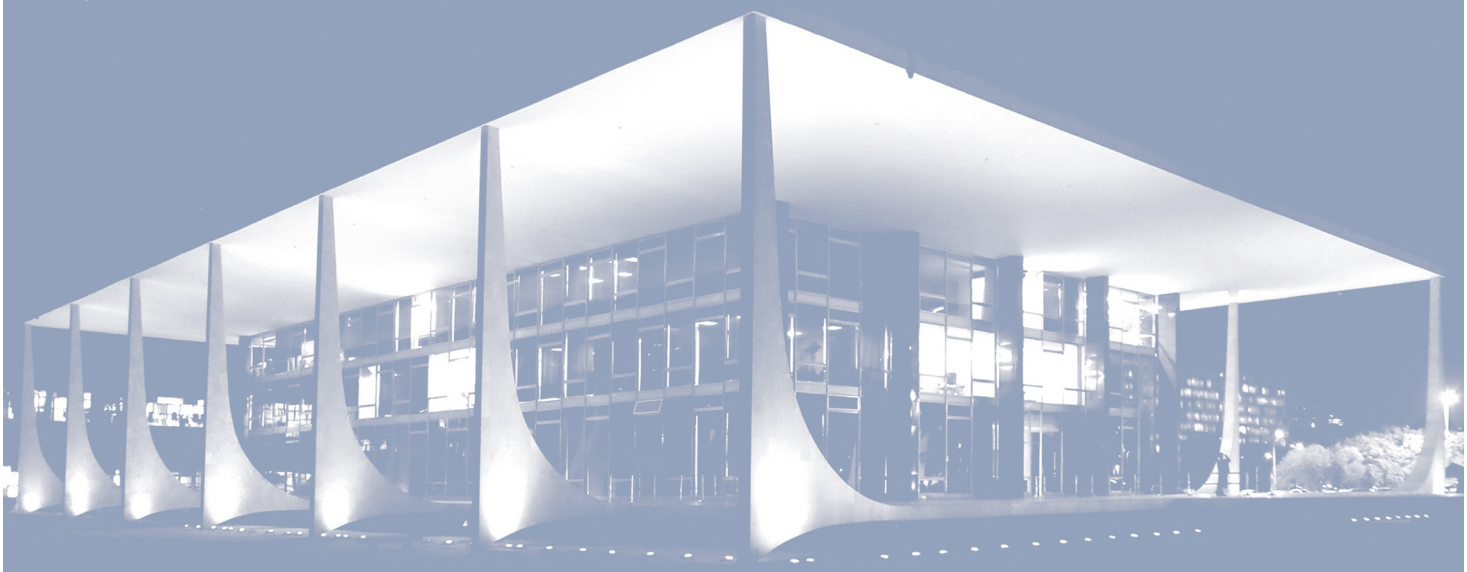
SESSÃO VIRTUAL DE 15.03 A 22.03.2024 *



* Dados extraídos em 25.03.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
29.03.2024 a 08.04.2024



IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.343.429/SP

Recte.(s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Recte.(s): Prefeito do Município de Itirapina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Itirapina
Recdo.(a/s): Presidente da Camara de Vereadores do Município de Itirapina
Adv.(a/s): Ana Maria Moco Rosa (126074/SP)

OBJETO:

Lei nº 2.982/2020 do Município de Itirapina/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal de Itirapina/SP que isenta do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) as pessoas carentes, assim consideradas as que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e as portadoras de doença grave e incurável (crônica).

Lista 126-2024.DT

Advocacia pública: (in)exigência de inscrição na OAB para os membros da carreira como condição ao exercício da atividade pública (Tema 936 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 609.517 RG/RO

Recte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia
Adv.(a/s): Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (742/RO) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Márcio Amaral de Souza
Adv.(a/s): Márcio Amaral de Souza (1668/RO)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que reconheceu o direito do autor de atuar judicialmente em nome da União, independentemente da inscrição na OAB, e declarou a inexigibilidade da anuidade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz dos arts. 131 a 133, ambos da Constituição Federal de 1988, a respeito da constitucionalidade da exigência de inscrição de advogado público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções. **Jurisprudência:** RE 1.240.999 RG/SP

Lista 112-2024.CZ

Aplicação de nova lei sobre plano de saúde aos contratos anteriormente firmados (Tema 123 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 948.634 ED/RS

Recte.(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Adv.(a/s): Carlos Spindler Dos Santos (57565/RS) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Iara Maria Cardoso dos Santos
Adv.(a/s): Paulo Celso Sampaio Menezes (68686/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual realizada de 09 a 19.10.2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral no qual se concluiu que a Lei nº 9.656/1988, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, incide apenas sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência e os que, embora firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo inaplicável aos beneficiários que optaram por manter seus antigos planos inalterados. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão, bem como conferir efeitos modificativos à decisão embargada.

Lista 113-2024.CZ

Porte de arma de fogo para vigilantes e/ou seguranças em instituições públicas e/ou privadas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.574/ES

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Lei nº 11.688/2022 do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz do regime constitucional de repartição de competências, em que se discute o reconhecimento da atividade de risco e da efetiva necessidade de porte de armas de fogo para profissionais vigilantes e/ou seguranças que trabalham em empresas públicas e/ou privadas locais.

Lista 120-2024.DT

Banco Central do Brasil: aquisição de papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.936/DF

Reqte.(s): Diretorio Nacional do Partido Social Cristão
Adv.(a/s): Alessandro Martello Panno (161421/Rj) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, caput e parágrafo único, e 2º, caput e §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 13.416/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei federal que (i) autorizam o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional; bem como (ii) dispõem que a inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da moeda circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros por dispensa de licitação.

17 PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Lista 137-2024.DT

Competência do Presidente da República para requerer o emprego das Forças Armadas

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.457/DF

Reqte.(s): Partido Democratico Trabalhista
Adv.(a/s): Lucas de Castro Rivas (46431/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º, caput, e art. 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar nº 97/1999, com as alterações da Lei Complementar nº 117/2004 e da Lei Complementar nº 136/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar federal que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Discute-se, especialmente, o alcance semântico das atribuições conferidas às Forças Armadas, bem como a competência do Presidente da República para requerer, na qualidade de autoridade suprema, o seu emprego na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz.

Lista: 124-2024.LF

Procuradoria Municipal: ingresso de advogados sem concurso público

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.331/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Am. Curiae.: Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM

OBJETO:

Art. 81-A, §§ 1º e 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, inserido pela EC estadual nº 45/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de norma inserida na Constituição pernambucana que permite o ingresso de advogados sem concurso público, cuja contratação se dará nos moldes da legislação federal que disciplina licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, para integrar a "Procuradoria Municipal", órgão responsável pelo assessoramento e consultoria jurídica, bem como pela representação judicial e extrajudicial dos municípios, suas autarquias e fundações públicas.

Lista: 125-2024.LF

Regras sobre serviço de licenciamento e instalação de antenas de telefonia em âmbito municipal

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.091/RJ

Reqte.(s): Associacao Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Marcelo Montalvao Machado e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Barra Mansa
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Barra Mansa

OBJETO:

Lei nº 3.319/2002, Lei Complementar nº 53/2007, Decreto nº 8.762/2017, Portaria nº 10/2018-SMPU e Decreto nº 10.416/2021, todos do Município de Barra Mansa/RJ.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame, à luz do regime constitucional de repartição de competências, de normas do Município de Barra Mansa/RJ que dispõem sobre licenciamento e instalação de antenas e demais infraestruturas de suporte à rede de telecomunicações e radiodifusão. **Jurisprudência**: ADI 5.575, ADI 3.110 e ADPF 731.



Lista: 126-2024.LF

Polícia Civil do Distrito Federal e vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social local

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.801/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL
Adv.(a/s): Thaisi Alexandre Jorge Siqueira e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

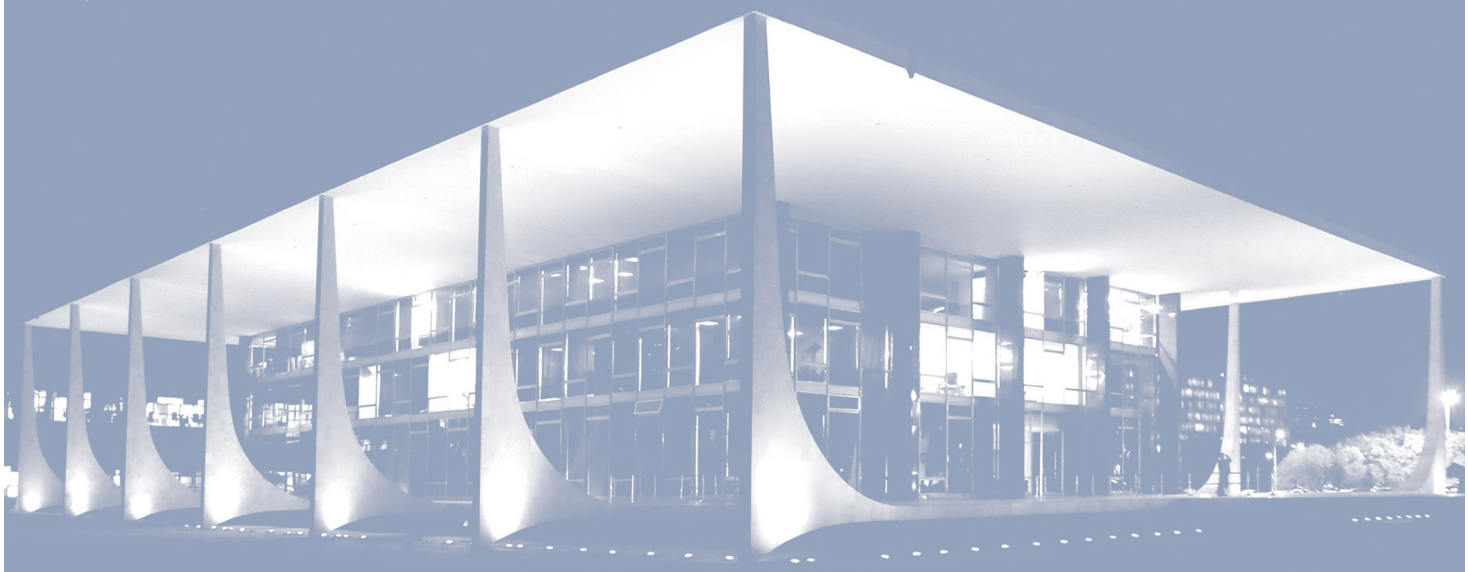
RESUMO:

Debate, à luz do regime constitucional de repartição de competências, a respeito da constitucionalidade de norma distrital que vincula os policiais civis ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. **Jurisprudência**: RE 275.438.

Lista: 128-2024.LF

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
15.03.2024 a 22.03.2024



Cédulas de crédito rural: critério de reajuste do saldo devedor dos contratos que estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança (Tema 1.290 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.445.162 ED-segundos/DF

Recte.(s): Banco do Brasil SA
Adv.(a/s): Candido Rangel Dinamarco (69476/BA, 91537/SP) e Outro(a/s)
Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recte.(s): Banco Central do Brasil - Bacen
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

OBJETO:

Acórdão do Plenário do STF após análise no PV entre 02.02 e 09.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Dois embargos de declaração opostos contra acórdão do STF que reconheceu a existência de repercussão geral da questão, por se tratar de matéria constitucional em que se discute a definição de critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação dos índices da caderneta de poupança. Os aclaratórios visam sanar alegadas omissões, obscuridades e contradições no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista 156-2024.AM

Serventia extrajudicial: concurso público para outorga de delegações no âmbito estadual e exigência de certidões complementares dos candidatos

Relator: Ministro GILMAR MENDES

AO 2.757/SC

Autor(a/s)(es): Claudia Yukie Kawamura
Autor(a/s)(es): Marco Aurelio Konell
Adv.(a/s): Susane Lea Konell (16474/PR)
Réu(é)(s): União

OBJETO:

Decisão proferida pelo CNJ nos autos do PP nº 0004911-31.2013.2.00.0000,

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise, à luz do princípio do devido processo legal e do alcance das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da constitucionalidade de decisão por meio da qual o CNJ, no Pedido de Providências nº 0004911-31.2013.2.00.0000, anulou o Edital nº 68/2013, que prorrogava o prazo e nominava candidatos para a complementação de documentos exigidos para a inscrição definitiva no Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, regido pelo Edital nº 176/2012. A ação visa analisar, ainda, eventual injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade de atos impugnados pelo Conselho em face da exigência de um dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 81/2009.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: 1) Indeferia o pedido de assistência litisconsorcial pleiteado por Divanês Bruscato; 2) Revogava a tutela provisória de urgência anteriormente deferida pelo 1º grau de jurisdição; 3) Declarava a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do item 5.6.6 do anexo da Resolução 81/2009 do CNJ, com eficácia prospectiva, mantendo sua vigência pelo prazo de 6 (seis) meses; 4) Julgava improcedentes os pedidos contidos nesta ação originária; e 5) Condenava a autora ao pagamento, em favor do(s) advogado(s) da União e procurador (es) do Estado de Santa Catarina, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pro rata, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista 137-2024.GM

"Recreio escolar": presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte de professores com o empregador

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.058 MC-Ref/DF

Reqte.(s): ABRAFI - Associacao Brasileira das Mantenedoras de Faculdades
Adv.(a/s): Diego Felipe Munoz Donoso (21624/PR)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender (i) o trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta apoiada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) os efeitos de eventual decisão que porventura aplicou a mencionada presunção, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas no processo ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (*e*DOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III e 170, caput da Constituição, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 152-2024.GM

Inércia legislativa na instituição da Polícia Penal estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADO 72 AgR/SP

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Thiago Tommasi Marinho (272004/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Suposta omissão legislativa na regulamentação do art. 144, inciso VI, § 5º-A da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de suposta omissão do governador do Estado de São Paulo, à luz da vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, em exercer sua competência privativa de iniciar o processo legislativo para a instituição da Polícia Penal local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, por **unanimidade**, reconsiderou a decisão agravada e, em novo julgamento, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista: 90-2024.LF

Poder de requisição de membro do Ministério Público e de delegado de polícia para investigar determinados crimes

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.642/DF

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (00026966/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 11 da Lei nº 13.344/2016.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de dispositivo de lei federal que, com o objetivo de combater o tráfico nacional e internacional de pessoas, trata do repasse de dados cadastrais de vítimas e suspeitos de crimes específicos, por operadoras de celular, a delegados de polícia e membros do Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista - Devolução dos autos para julgamento presencial. Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente** - Data de Julgamento: 10/04/2024

Lista 333-2023.EF



Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (80987/BA, 22256/DF, 38605/ES, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Art. 3º-A (na redação dada pela Lei nº 3.500/2010) e parte do Anexo II, ambos da Lei nº 2.750/2002; e art. 152-C, VII, da Lei Complementar nº 19/1997 (inserido pela Lei Complementar nº 132/2013, todas do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito das atividades de competência de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda amazonense, em especial de suposta equiparação do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, antes designado Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, seja pela exigência de formação superior como requisito ao ingresso em carreira para a qual antes era exigido apenas nível médio de escolaridade ou pela previsão de incumbências relacionadas à gestão tributária, dentre as quais a constituição de crédito tributário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Flávio Dino e Dias Toffoli, que conheciam parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgavam improcedentes os pedidos nela formulados, atinentes a disposições legais do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: (i) quanto ao art. 3º-A da Lei n. 2.750/2002, inserido pela Lei n. 3.500/2010, conheciam da ação e julgavam improcedente o pedido, a fim de declarar o preceito compatível com a Constituição Federal; (ii) relativamente ao trecho 'NÍVEL SUPERIOR COMPLETO – CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL – DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES: Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público' constante do Anexo II da Lei n. 2.750/2002, na redação dada pela Lei n. 5.994/2022, conheciam da ação e julgavam improcedente o pedido, declarando o texto compatível com a Constituição de 1988; e (iii) no que concerne ao art. 152-C, VII, da Lei Complementar n. 19/1997 (Código Tributário do Estado do Amazonas), introduzido pela Lei Complementar n. 132/2013, não conheciam da ação, visto que o dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar n. 174/2017, **pediu vista dos autos a Ministra Cármen** Lúcia. Falou, pelos amici curiae Sindicato dos Técnicos do Fisco do

Estado do Amazonas – SINTAFISCO e Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal – FEBRAFISCO, o Dr. Joelson Dias. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista 91-2024.NM

Concursos públicos para carreiras militares no âmbito estadual: previsão de vagas e a diferenciação em função do gênero

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.488 MC-Ref/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Art. 3º da Lei nº 22.415/2016 e arts. 3º e 6º da Lei nº 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu medida cautelar em que se determinaram diversas medidas para impedir eventuais restrições à participação de mulheres nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão de 29 de fevereiro de 2024, que concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão (i) da eficácia da expressão '*de até 10% (dez por cento)*' contida no art. 3º da Lei n. 22.415/2016 e nos arts. 3º e 6º da Lei n. 21.976/2016, ambas do Estado de Minas Gerais; (ii) dos efeitos de qualquer interpretação dos citados dispositivos que implique a reserva de percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais, Oficiais Complementares e Praças da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), bem como de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG); (iii) da eficácia de eventual exegese que restrinja, ainda que parcialmente, a participação de mulheres nos citados concursos públicos; e (iv) a aplicação da prova objetiva do concurso público para admissão no curso de formação de soldados da PMMG, prevista no Edital n. 10/2023/DRH/CRS, de 6 de novembro de 2023, e agendada para 10 de março de 2024, até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade ou até a divulgação de novo edital em que se assegure às candidatas o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, livremente e em igualdade de condições com os homens, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

5 IGUALDADE DE GÊNERO

Lista 92-2024.NM

Polícia Militar: limite de vagas para candidatas do sexo feminino

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.485 MC-Ref/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

OBJETO:

Art. 5º da Lei nº 7.165/2002 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para suspender a eficácia do art. 5º da Lei paraibana nº 7.165/2002 e determinar que o concurso público regido pelo Edital nº 001–CFSd PM/BM/2023 tenha prosseguimento com as candidatas do sexo feminino concorrendo à totalidade das vagas ofertadas, sem distinção em razão do gênero dos candidatos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou da decisão monocrática que concedeu, em parte, a medida cautelar para: 1. suspender a eficácia do art. 5º da Lei nº 7.165, de 02/10/2002, do Estado da Paraíba, bem como dos comandos editalícios alicerçados em tal previsão normativa; 2. como consequência dessa suspensão, determinar que o concurso público regido pelo Edital nº 001 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, tenha prosseguimento sem que haja distinção, em relação à oferta de vagas, em razão do gênero dos candidatos, podendo as candidatas do sexo feminino concorrerem à totalidade das vagas ofertadas; 3. em razão da referida determinação, esclarecer que, caso já se tenha promovido a eliminação de candidatas do sexo feminino, com fundamento na cláusula limitadora à sua participação à totalidade das vagas ofertadas — por superação do quantitativo máximo especificamente estabelecido para as mulheres concorrentes na disputa — em alguma das etapas já realizadas do certame, deve ser revisto o respectivo resultado, promovendo-se a reinclusão dessas candidatas, assegurada a participação nas etapas subsequentes de acordo com as demais regras e critérios estipulados no instrumento convocatório. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."



Lista: 245-2024.ALM

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 956/BA

Reqte.(s): Governador do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais do TJ/BA e do TRT da 5ª Região que determinaram o bloqueio de valores em contas bancárias da sociedade de economia mista estadual Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. Jurisprudência: ADPF 896 MC, ADPF 513, ADPF 858, ADPF 616, ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu a cautelar em julgamento definitivo de mérito, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente, '*a fim de que seja reconhecido que as decisões proferidas em desfavor da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição único acionista controlador da CERB, sejam cumpridas ou executadas exclusivamente sob o regime constitucional de precatórios ou de RPV*' (e-doc. 1, p. 19) e, por consequência, determinou também a suspensão de medidas constritivas determinadas pelos arguidos nas contas da CERB e/ou do Estado da Bahia, bem como a devolução dos valores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Romano, Procurador do Estado da Bahia. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista: 246-2024.ALM

Regime de Precatórios: aplicabilidade para a execução de sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 670/PI

Reqte.(s): Governador do Estado do Piauí
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado do Piauí
Intdo.(a/s): Tribunal de Justica do Estado do Piaui
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais do TJ/PI e do TRT da 22ª Região que determinaram o bloqueio de valores em contas bancárias da sociedade de economia mista estadual empresa de Águas e Esgotos do Piauí S.A. (Agepisa).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional acerca da possibilidade de constrição judicial de receita de sociedade de economia mista prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. Jurisprudência: ADPF 896 MC, ADPF 513, ADPF 858, ADPF 616, ADPF 556, ADPF 437 e ADPF 387.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente, com prejuízo do segundo agravo regimental interposto pelo arguente, para o fim de reconhecer a equiparação da Agespisa à Fazenda Pública estadual no que toca à execução de débitos pecuniários pelo regime constitucional dos precatórios e, por consequência, determinou também a suspensão de medidas constritivas determinadas pelos arguidos nas contas da Agespisa e/ou do Estado do Piauí, bem como a devolução dos valores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista: 247-2024.ALM

Deputado estadual: limite temporal da licença para tratar de interesse particular

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.249/MT

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADI 7.254/PE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Art. 32, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 11, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz dos princípios republicano, democrático e da soberania popular, sobre a constitucionalidade de dispositivos das constituições mato-grossense e pernambucana que garantem o direito do parlamentar estadual de gozar de licença para tratar de interesse particular sem limite de prazo ou com prazo superior ao previsto na Constituição Federal de 1988, ensejando a convocação de suplente em hipótese por esta não autorizada (CF/1988, art. 56, II e § 1º c/c o art. 27, § 1º). **Jurisprudência**: ADI 7.253.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão (ADI 7.249/MT): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, inscrita no inciso II do art. 32 da Constituição do Estado de Mato Grosso (na redação dada pela EC nº 68/2014), fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos termos do art. 56, II, da Constituição Federal, e **modulou os efeitos desta decisão** (Lei nº 9.882/99, art. 11), **para conferir-lhe efeitos prospectivos**, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, afastando-se, em consequência, os efeitos retroativos e preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão (ADI 7.254/PE): "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso II do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco, fixando exegese no sentido de que o afastamento do Deputado estadual, por razões de interesse particular, superior a 120 (cento e vinte) dias, acarreta a perda do mandato eletivo, nos exatos

termos do art. 56, II, da Constituição Federal, e **modulou os efeitos desta decisão** (Lei nº 9.882/99, art. 11), **para conferir-lhe efeitos prospectivos**, a contar da data da publicação da ata da sessão de julgamento, afastando-se, em consequência, os efeitos retroativos e preservando-se o mandato eletivo dos Deputados estaduais que, durante a vigência da norma invalidada, licenciaram-se por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista 20-2024.FD

Extinção da punibilidade e adimplemento da pena de multa

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.032/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Eduardo de Vilhena Toledo (11830/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 51 do Código Penal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de dispositivo do Código Penal que condiciona a extinção da punibilidade ao pagamento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. **Jurisprudência**: ADI 3.150.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, deu parcial provimento ao pedido, para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada; acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz de execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024."

Lista 21-2024.FD